ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 01/18

Às 15h, do dia 05/03/2018, nas dependências da Prefeitura Municipal de Candelária, reuniu-se a Comissão de Licitação, designada pela Portaria Nº 1127/17 de 20/12/2017 do Senhor Prefeito Municipal, composta pelos seguintes membros:

CARLA DENISE STEINHAUS	PRESIDENTE
ELAINE SUELI ECKEL	Membro
CLEBER VARGAS MACHADO	Membro
TALES LUIZ HEINZE MACHADO	Suplente
MARCIANA TELMA HOPPE	Suplente
MOISES DUMMER	Suplente

Atuaram nesta reunião a presidente CARLA DENISE STEINHAUS e os membros TALES LUIZ HEINZE MACHADO e CLEBER VARGAS MACHADO, para proceder ao julgamento do recurso interposto pela empresa **LÁ CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQ. URB. E ENGENHARIA LTDA – ME**, contra a habilitação das empresas **BOESEL E LIMA LTDA-ME**, **EXTINCHAMA EXTINTORES BR 287 LTDA – ME** e **PROTEGE SIST. DE PREV. CONTRA INCÊNCIO LTDA**, conforme ata da comissão de licitações do dia 14/02/2018.

Analisado as razões do recurso, as contrarrazões das empresas BOESEL E LIMA LTDA-ME, EXTINCHAMA EXTINTORES BR 287 LTDA – ME, PROTEGE SIST. DE PREV. CONTRA INCÊNCIO LTDA e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conclui-se conforme o que segue:

Na peça recursal, a recorrente alega que as refedidas licitantes não atendem ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº 01/18, tendo em vista que o CNPJ das mesmas não apresenta atividade compatível com o objeto da licitação, ou seja, que no Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), constante na Ficha Cadastral de

Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, não consta a atividade relativa a elaboração de projetos.

Em contrarrazões, a empresa **BOESEL E LIMA LTDA-ME** alega que "(...) é do ramo de projeto e execuções de Plano de Prevenção de Incêndio, tanto que apresentou toda a documentação para o cadastro (...)"; a empresa **EXTINCHAMA EXTINTORES BR 287 LTDA. – ME** argumenta: "(...) possui qualificação técnica, devidamente comprovada pelos documentos ajuntados ao certame, tendo, inclusive, juntado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o Objeto licitado, devidamente Registrado junto ao CRE, bem como a correspondente CAT do Atestado em referência junto ao CREA (...)", sendo que o Objeto de seu Contrato Social "(...) contempla a atividade requerida, desde sua fundação, bem como alterações posteriores, como, por exemplo, na Terceira Alteração Contratual, realizada em 16 de outubro de 2016, devidamente Registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, pelo CNAE 4322.3/03 (...)"; e, a empresa **PROTEGE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. – ME** possui "(...) larga experiência no ramo de segurança contra incêndio (...)", bem como "(...) qualificação e habilitação para o exercício da atividade (...)", na medida em que possui em seu quadro funcional "(...) Engenheiro Civil devidamente habilitado no CREA/RS (...)", além de "(...) cadastro perante o CREA/RS o que lhe permite a elaboração de projetos e execução de prevenção contra incêndio e outras atividades afins.".

De acordo com o parecer jurídico, é de entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Justiça e Superiores sobre a matéria, **o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), assim como a descrição da atividade da empresa no Contrato Social, não pode, sozinho, constituir motivo para a inabilitação de empresa em processos licitatórios, na medida em que existem outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo da demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar.**

Também no parecer, faz-se referência aos ensinamentos do citado Marçal Justen Filho, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, **se**

uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

O parecer expõe ainda que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que "**as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**" (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Isto posto, em conformidade com o parecer jurídico nº 008/2018 da Procuradoria Geral do Município, a comissão mantém a decisão constante na ata datada de 14/02/18 e, o recurso interposto pela empresa LÁ CLÉ SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM ARQ. URB. E ENGENHARIA LTDA – ME, devendo ser **INDEFERIDO.** Ao Senhor Prefeito para decisão final.

A abertura das propostas fica marcada para o dia 08/03/2018, às 10hs. Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, será assinada e encerrada a presente ata, que está sendo postada no site oficial do Município de Candelária na data de hoje.